

RESOLUÇÃO Nº XX.XXX

INSTRUÇÃO Nº XX-XX.2010.6.00.0000 – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Dispõe sobre a utilização e geração do horário gratuito de propaganda eleitoral reservado aos candidatos às eleições de 2012 e regula o art. 48 da Lei 9.504/97.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e os artigos 48, § 1º, e 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

CAPÍTULO I

DA TRANSMISSÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 1º Nas eleições de 2012 para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos partidos políticos e/ou coligações participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão (Lei nº 9.504/97, art. 48, caput).

§ 1º O disposto neste artigo será regulado nos termos desta resolução, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis (Lei nº 9.504/97, art. 48, § 1º).

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições (Lei nº 9.504/97, art. 48, §2º).

Art. 2º Considera-se como município que possui emissora de rádio ou televisão aquele para o qual tenha sido outorgada concessão/permissão para geração de sinal de rádio ou televisão na respectiva circunscrição.

§ 1º Não serão considerados para o efeito deste artigo como municípios que possuem emissora de rádio ou de televisão aqueles em que haja, apenas, antenas de retransmissão ou repetidoras.

§ 2º Nos municípios que possuam ao menos uma emissora de rádio ou de televisão, a propaganda eleitoral será transmitida exclusivamente pela(s) empresa(s) gerador(as) que opera(m) na circunscrição nos termos desta resolução, ainda que na circunscrição seja possível receber sinal de rádio ou televisão de outras localidades de emissoras que possuam maior índice de audiência.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, existindo mais de uma emissora de rádio e televisão no município cujo sinal atinja outros municípios, a transmissão da propaganda eleitoral e escolha de qual emissora será responsável pela geração para cada município será realizada nos termos do capítulo II desta Resolução.

§ 4º Os sinais de transmissão ou retransmissão que atinjam município diverso daqueles no qual são gerados não serão bloqueados.

CAPÍTULO II

DA ESCOLHA DAS EMISSORAS RESPONSÁVEIS PELA TRANSMISSÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 3º Nos municípios que não possuem emissora de rádio ou televisão e que são atingidos, ainda que parcialmente, pela transmissão gerada a partir de outra circunscrição, as emissoras de rádio e televisão deverão ser selecionadas para que alguma(s) transmita(m) a propaganda eleitoral do município para o qual foi

outorgada a concessão ou permissão e outra(s) transmita(m) a propaganda eleitoral do(s) município(s) que são atingidos pelo sinal de rádio ou televisão, ainda que por retransmissão ou repetição.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos municípios que possuem mais de 200.000 (duzentos mil eleitores) e aqueles em que seja tecnicamente viável a transmissão da propaganda, na forma do § 4º deste artigo

§ 2º A apuração e a definição dos municípios que serão contemplados com a transmissão da propaganda eleitoral nos termos desta resolução e do artigo 48 da Lei nº 9.504/97 ficarão a cargo dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais de cada Estado.

§ 3º Na hipótese de o sinal de rádio ou televisão gerado a partir do município localizado em uma unidade da federação atingir os receptores de localidade situada em outra unidade da federação, os respectivos tribunais regionais eleitorais conduzirão, em conjunto, o processo de seleção e escolha das emissoras que serão responsáveis pela transmissão da propaganda eleitoral.

§ 4º Para a apuração da viabilidade técnica da transmissão da propaganda serão considerados as dificuldades impostas pela natureza, as características geográficas e o princípio da razoabilidade, de modo que:

a) para a transmissão de rádio serão contemplados apenas os municípios que possuam mais de 5.000 (cinco mil eleitores) registrados no último pleito eleitoral e cujo sinal atinja parte relevante da circunscrição na qual se concentre habitualmente, mais de 40% (quarenta por cento) do eleitorado;

b) para a transmissão de televisão serão contemplados apenas os municípios que possuam mais de 10.000 (dez mil eleitores) registrados no último pleito e cujo sinal atinja parte

relevante da circunscrição na qual se concentre habitualmente mais de 60% (sessenta por cento) do eleitorado.

Art. 4º Para a apuração e a definição de que trata o art. 3º, os Tribunais Regionais Eleitorais deverão convocar, no mês de março de 2012, os representantes dos Diretórios Estaduais dos Partidos Políticos e os representantes das principais emissoras que operam no Estado ou cujo sinal transmitido ou retransmitido atinja municípios do Estado, com o fim de identificar as cidades que possuem emissora local de rádio ou de televisão e aquelas que são atingidas pelos sinais gerados em outras localidades, ainda que por retransmissão.

§ 1º Definidos os municípios que possuem e os que não possuem emissora de rádio ou de televisão, mas recebem o respectivo sinal de transmissão ou retransmissão, será facultado aos Partidos Políticos e as emissoras definir, por acordo, a emissora que ficará encarregada de transmitir a propaganda para os municípios contemplados.

§ 2º Para a celebração do acordo, serão computadas somente as manifestações dos partidos políticos presentes, considerando-se como aprovada a deliberação que contenha a aprovação dos Partidos Políticos que, em conjunto, tenham recebido mais de quatro quintos dos votos da última eleição para a Câmara dos Deputados na respectiva unidade da Federação.

§ 3º Independentemente da convocação dos partidos políticos e das emissoras de rádio e televisão prevista neste artigo, os Juízes Eleitorais deverão informar, até o dia 15 de março de 2012, aos seus respectivos Tribunais Regionais Eleitorais quais emissoras de rádio e televisão possuem sinal que seja captado nas suas respectivas circunscrição, informando, sempre que possível, os dados da empresa responsável.

§ 4º Para a obtenção dos dados das empresas responsáveis, os Juízes Eleitorais deverão proceder à intimação

pessoal das emissoras cuja sede esteja localizada no seu município para que prestem as informações preenchendo o formulário disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

§ 5º Os Tribunais Regionais Eleitorais, após as definições de que trata este capítulo, deverão encaminhar os dados das emissoras de rádio e televisão coletados, informando as situações verificadas e as escolhas realizadas.

Art. 5º Não sendo celebrado o acordo previsto no § 1º do art. 4º desta resolução, a escolha das emissoras encarregadas da transmissão da propaganda eleitoral será realizada pelo Tribunal Regional Eleitoral, observadas as seguintes regras:

I - Os municípios em que se verifiquem os requisitos previstos no § 1º do art. 3º serão divididos em grupos com até três municípios conforme o número de eleitores de cada cidade;

II - As emissoras de rádio ou televisão serão ordenadas pelos seus respectivos índices de audiência mensal no Estado;

III - A transmissão para os municípios que compõem o primeiro grupo será sorteada entre as emissoras que possuem os três maiores índices de audiência no Estado, procedendo-se, em seguida, em relação aos demais grupos, da mesma forma até que se obtenha o número máximo de municípios a serem atingidos, considerado o número de emissoras geradoras disponíveis.

§ 1º Para a aferição do número de eleitores, deverão ser considerados os dados do cadastro de eleitores da Justiça Eleitoral consolidados até o dia anterior ao do sorteio.

§ 2º Para a apuração dos índices de audiência, a Justiça Eleitoral se valerá dos estudos e relatórios apresentados pelas emissoras e que tenham sido realizados por empresas especializadas

que normalmente realizam tal aferição ou, na ausência de tais elementos, pelos que forem considerados idôneos.

§ 3º Para efeito da distribuição dos grupos e sorteio previsto neste artigo, deverão ser considerados os índices mensais de audiência, os quais serão obtidos pela média dos índices diários ou horários.

§ 4º Na hipótese de o número de municípios ser inferior ao número de emissoras geradoras disponíveis, tão logo atingido o número de emissoras necessário à transmissão da propaganda para as cidades aptas, o sorteio será encerrado e as emissoras não contempladas deverão transmitir a propaganda eleitoral do município para o qual detenham outorga ou permissão.

§ 5º Na hipótese de o número de municípios ser superior ao número de emissoras geradoras disponíveis, ficarão excluídos do sorteio aqueles que possuam o menor número de eleitores.

§ 6º Verificado que um município é atingido apenas pela transmissão ou retransmissão de uma ou duas geradoras disponíveis, a transmissão para esse município somente ocorrerá se os municípios que possuem maior número de eleitores já tiverem sido contemplados, observada a regra de que os municípios com maior número de eleitores deverão ter a sua propaganda eleitoral transmitida pelas emissoras com o maior índice de audiência.

§ 7º Na situação do parágrafo anterior, a escolha das emissoras deverá ser procedida da seguinte forma:

a) Na hipótese de o município ser atingido por apenas uma emissora de rádio ou de televisão, a sua escolha dependerá de a emissora disponível não ter sido sorteada para transmitir propaganda eleitoral destinada a município que possua maior número de eleitores;

b) Na hipótese de o município ser atingido por apenas uma emissora de rádio ou televisão cujos níveis de audiência componham o mesmo grupo de cidades previsto no inciso I do caput, a emissora disponível ficará responsável pela transmissão da propaganda eleitoral do município que somente ela atinge, sendo o sorteio realizado apenas em relação às outras duas cidades e emissoras;

c) Na hipótese da alínea acima, se existirem duas emissoras que atinjam determinado município, o sorteio será primeiramente realizado somente entre elas, sendo, em seguida, realizado segundo sorteio para as demais localidades, do qual será excluída a emissora contemplada na primeira escolha.

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIA E ATOS PREPARATÓRIOS PARA GERAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL NOS MUNICÍPIOS

Art. 6º O Tribunal Regional Eleitoral deverá comunicar aos Juízes Eleitorais até o dia 15 de abril de 2012 qual emissora será responsável pela transmissão da propaganda eleitoral.

§ 1º As emissoras de rádio ou televisão deverão até a data acima prevista, independentemente da comunicação realizada pelo Tribunal Regional Eleitoral, indicar expressamente aos Juízes Eleitorais os seus respectivos endereços e o número de fac-símile pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações e deverão, ainda, indicar o nome de representante ou procurador com residência no Município que possua poderes para representar a empresa e, em seu nome, receber citações pessoais.

§ 2º O Juiz Eleitoral facultará aos interessados o acesso aos dados da emissora e do seu representante, mediante a manutenção no Cartório Eleitoral de relação que poderá ser livremente consultada, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 7º Todas as questões relacionadas com a geração, transmissão da propaganda eleitoral ou com as obrigações impostas por lei às emissoras de rádio e televisão, inclusive as relativas ao exercício do direito de resposta, serão decididas pelo Juiz Eleitoral do Município encarregado do pleito, ainda que a sede ou antena da emissora se localize em outro Município ou Unidade da Federação.

§ 1º As intimações das decisões relativas às questões tratadas neste artigo serão realizadas por meio do fac-símile informado nos termos do § 1º do art. 6º, sem prejuízo de sua publicação em cartório ou no Diário da Justiça Eletrônico ou da intimação pessoal do representante da emissora, se for o caso.

§ 2º A emissora que deixar de atender o disposto no §1º do art. 6º desta resolução será intimada por publicação em cartório do edital de citação/intimação ou da decisão, sendo, nessa hipótese, contado o prazo para defesa, recurso ou cumprimento da determinação judicial a partir do momento da afixação do edital ou decisão.

Art. 8º A partir do dia 8 de julho de 2012, os Juízes Eleitorais convocarão os partidos políticos e/ou coligações e a representação das emissoras de televisão e de rádio para elaborar o plano de mídia, nos termos previstos na resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral nas eleições de 2012 (Resolução-TSE nº XXXXX/2011).

§ 1º O plano de mídia e o tempo de propaganda de cada partido ou coligação serão calculados considerando-se o número de partidos políticos ou coligações que requereram registro de candidatos para cada eleição e poderão ser alterados caso o partido ou coligação, por qualquer motivo, deixe de ter candidato.

§ 2º Definidos o plano de mídia e os tempos de propaganda eleitoral ou verificada qualquer alteração posterior, os Juízes Eleitorais darão ciência aos partidos políticos e/ou coligações

que disputam o pleito e a todas emissoras responsáveis pela transmissão da propaganda no município.

Art. 9º Nos municípios em que a transmissão da propaganda eleitoral seja realizada por mais de uma emissora de rádio ou de televisão, as emissoras geradoras deverão reunir-se em grupo único, o qual ficará encarregado do recebimento das mídias contendo a propaganda eleitoral e será responsável pela geração do sinal que deverá ser retransmitido por todas as emissoras.

§ 1º A Justiça Eleitoral, de acordo com a disponibilidade existente, poderá designar local para o funcionamento de posto de atendimento do grupo de emissoras.

§ 2º O Juiz Eleitoral, a seu critério, poderá designar funcionário da Justiça Eleitoral ou pessoa de sua confiança, para auxiliar e certificar o recebimento das mídias entregues pelos partidos políticos e/ou coligações no posto de atendimento do grupo de emissoras.

§ 3º As emissoras ajustarão, entre si, o rateio das responsabilidades relativas ao fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada para a geração da propaganda eleitoral.

§ 4º As emissoras definirão, entre si, a forma de transmissão de sinal único de propaganda e a forma pela qual todas as emissoras responsáveis pela divulgação da propaganda deverão captar e retransmitir tal sinal.

§ 5º O grupo de emissoras informará aos Juízes Eleitorais os dados necessários para a captação e retransmissão do sinal, os quais deverão ser divulgados por edital e mantidos para consulta livre no Cartório Eleitoral ao longo de todo o período eleitoral.

CAPÍTULO IV

DA ENTREGA DAS MÍDIAS E DA GERAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL

Seção I – Disposições comuns

Art. 10. As mídias apresentadas deverão ser individuais contendo apenas uma peça de propaganda eleitoral, seja ela destinada ao bloco ou à modalidade de inserções.

Art. 11. As mídias deverão ser gravadas e apresentadas com a seguinte característica:

I – Para Televisão: Formato 3x4, Betcam SP, Canal de áudio 1, Sistema NTSC; e,

II – Para Rádio: Formato mp3 ou .wav.

Art. 12. Se o partido político ou a coligação, dentro dos horários de entrega permitidos, desejar substituir a propaganda por outra a ser exibida no lugar da anteriormente indicada, deverá, além de respeitar o prazo de entrega do material, indicar, com destaque, que a nova mídia substitui a anterior.

Seção II – Propaganda em Bloco

Art. 13. Os partidos políticos ou coligações deverão entregar, contra recibo, por meio de formulário em duas vias, as mídias contendo os programas que serão veiculados no horário gratuito, em bloco, com antecedência mínima de quatro horas do horário previsto para o início da transmissão, no posto de atendimento do grupo de emissoras.

§ 1º Os partidos políticos e/ou coligações deverão indicar ao grupo de emissoras, até o dia 15 de agosto de 2012, as pessoas autorizadas a entregar as mídias referidas no *caput*, comunicando eventual substituição com 24 horas de antecedência mínima (Resolução-TSE nº XXX, art. XXX, § XX).

§ 2º O credenciamento de pessoas autorizadas obedecerá a modelo a ser divulgado no sítio do Tribunal Superior Eleitoral e deverá ser assinado por representante ou advogado do partido ou coligação.

§ 3º As mídias serão encaminhadas pelos partidos políticos e coligações de acordo com o modelo do formulário de entrega que ficará disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º No momento da entrega das mídias e na presença do representante credenciado do partido político ou da coligação, será efetuada a conferência da qualidade da mídia e da duração do programa.

§ 5º Constatada a perfeição técnica do material, o formulário de entrega será protocolado, permanecendo uma via no local, sendo a outra devolvida à pessoa autorizada.

§ 6º Verificada a incompatibilidade, erro ou defeito na mídia ou inadequação dos dados com a descrição contida no formulário de entrega, o material será devolvido ao portador juntamente com uma das vias do formulário, sem protocolo, na qual deverão ser especificadas as razões da recusa, permanecendo a outra via no posto de atendimento para fins de registro.

§ 7º Caso o partido político ou a coligação não entregue, na forma e no prazo previstos, a mídia contendo o programa a ser veiculado ou ela não apresente condições técnicas para a sua transmissão, o grupo de emissoras deverá retransmitir, no horário reservado a esse partido político ou coligação, o último programa entregue.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, se nenhum programa tiver sido entregue, será levada ao ar apenas a informação de que tal horário se encontra reservado para a propaganda eleitoral do respectivo partido ou coligação.

§ 9º As mídias entregues deverão estar identificadas no lado externo, com o nome do partido político ou da coligação, o título da propaganda, o tempo de exibição, referência alfanumérica, a data e o período de veiculação.

§ 10 As informações previstas no parágrafo anterior deverão coincidir com as contidas no formulário de entrega, bem como com as da claquete que deverá ser gravada antes da propaganda.

§ 11 O grupo de emissoras manterá as mídias sob a sua guarda e à disposição da Justiça Eleitoral pelo prazo de 30 dias, a contar da veiculação, devolvendo-as aos partidos políticos e coligações após tal prazo.

Seção III – Inserções

Art. 14. As emissoras de rádio e de televisão, bem como os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal veicularão a propaganda eleitoral, na forma de inserções, conforme o plano de mídia que for acordado ou estabelecido pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Dentro de cada bloco de audiência, as inserções deverão ser transmitidas na ordem estabelecida no referido plano de mídia, devendo as emissoras veiculá-las de modo uniforme e constante ao longo de todo o bloco, a fim de evitar qualquer favorecimento ou prejuízo para os candidatos, partidos políticos ou coligações.

§ 2º O plano de mídia referido no *caput* poderá ser alterado caso algum dos partidos políticos ou coligações deixe de ter candidato.

§ 3º A Justiça Eleitoral divulgará, se possível pela internet, o plano de mídia e eventuais alterações que ocorram.

Art. 15. As inserções serão de 30 segundos, podendo os partidos políticos ou as coligações optar por, dentro de um mesmo bloco, dividi-las em duas inserções de 15 segundos cada ou, se for possível, agrupá-las em módulos de 60 segundos.

§ 1º Os partidos políticos ou coligações que optarem por dividir ou agrupar inserções dentro do mesmo período de exibição deverão comunicar essa intenção às emissoras com a antecedência mínima de 48 horas, a fim de que elas possam efetuar as alterações necessárias em sua grade de programação.

§ 2º Independente da comunicação prevista no parágrafo anterior, os partidos e coligações deverão apresentar mapas de mídia diários ou periódicos diretamente às emissoras, nos termos do art. XXX da Res.-TSE nº XXXX/2011.

§ 3º Ocorrendo divisão das inserções de 30 segundos em duas de 15, as emissoras deverão veicular, no mesmo período de exibição, a primeira inserção de 15 segundos de acordo com o plano de mídia e, após a transmissão das inserções dos demais partidos ou coligações, incluir a segunda inserção de 15 segundos.

§ 4º Se dois ou mais partidos ou coligações optarem pela divisão das inserções no mesmo período de exibição, as primeiras inserções de 15 segundos serão veiculadas de acordo com a sequência original prevista no plano de mídia, sendo as outras inserções de 15 segundos veiculadas após o término da sequência original, observada, entre elas, a ordem inicial de veiculação.

Art. 16. Os partidos e coligações deverão entregar diretamente no posto de atendimento do grupo de emissoras as mídias contendo as inserções, até às 15 horas do dia anterior ao da veiculação.

§ 1º A entrega das inserções deverá observar as regras aplicáveis à entrega de mídia da propaganda em bloco, previstas no

artigo 10 desta Resolução, inclusive em relação à conferência e à aceitação das mídias.

§ 2º As inserções entregues no prazo previsto neste artigo serão transmitidas ou entregues pelo grupo de emissoras para as emissoras de rádio e televisão na forma previamente estabelecida, observado o horário limite das 17 horas do dia anterior ao da exibição.

§ 3º Na hipótese de algum partido político ou coligação não entregar o mapa de mídia indicando qual inserção deverá ser veiculada em determinado horário, as emissoras deverão retransmitir a última inserção anteriormente entregue.

§ 4º Na distribuição das inserções dentro dos blocos de audiência, as emissoras deverão observar espaçamento equilibrado, evitando que duas ou mais inserções da propaganda eleitoral seja exibida no mesmo intervalo comercial, inclusive quando se tratar do mesmo candidato.

§ 5º O grupo de emissoras manterá as mídias com as inserções sob a sua guarda e à disposição da Justiça Eleitoral pelo prazo de 30 dias, a contar da veiculação, devolvendo-as aos partidos políticos e coligações após tal prazo.

CAPÍTULO V

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO SEGUNDO TURNO

Art. 17. As emissoras de rádio ou de televisão que forem designadas ou contempladas para a transmissão de propaganda eleitoral em município em que a eleição se encerre no primeiro turno deverão transmitir a propaganda eleitoral do segundo turno para as localidades em que o seu sinal seja captado ou retransmitido.

Parágrafo único. Encerrado o primeiro turno, os Tribunais Regionais Eleitorais convocarão os Diretórios Estaduais dos Partidos Políticos e os representantes das emissoras de rádio e televisão para,

se for o caso, reelaborar o acordo de transmissão previsto no art. 4º ou proceder a novo sorteio na forma do art. 5º.

Art. 18. Na hipótese de segundo turno, os blocos de 20 minutos serão distribuídos igualmente entre os partidos políticos ou as coligações dos candidatos concorrentes, iniciando-se por aquele que teve a maior votação, com a alternância dessa ordem a cada programa.

Art. 19. Ainda na hipótese de segundo turno, a Justiça Eleitoral elaborará novo plano de mídia de exibição das inserções.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As emissoras de rádio e de televisão que sejam obrigadas por lei a transmitir a propaganda eleitoral não poderão deixar de fazê-lo sob a alegação de desconhecerem as informações relativas à captação do sinal e à transmissão da propaganda eleitoral.

§ 1º As emissoras de rádio e de televisão não poderão deixar de exibir a propaganda eleitoral sob a alegação de não lhes terem sido entregues diretamente o material a ser divulgado, salvo na hipótese de o partido político ou coligação deixar de entregar ao grupo de emissoras ou à emissora geradora as respectivas mídias, hipótese na qual deverá ser reexibida a propaganda anterior ou veiculado o aviso previsto nesta resolução.

§ 2º Constatado pelo Ministério Público Eleitoral, pelos candidatos, partidos políticos ou coligações que emissora de rádio ou de televisão não transmitiu a propaganda eleitoral a que está obrigada, o Juiz Eleitoral poderá, a requerimento de qualquer das pessoas citadas ou de ofício, determinar a intimação pessoal dos representantes da emissora para que obedeçam, imediatamente, as disposições legais vigentes e transmitam a propaganda eleitoral gratuita, sem prejuízo do ajuizamento da ação cabível para a apuração

de responsabilidade ou de eventual abuso, na qual, observados o contraditório e a ampla defesa, será decidida, com a aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º Verificado, na hipótese do parágrafo anterior, que houve a divulgação da propaganda eleitoral de apenas um ou alguns partidos políticos ou coligações, o Juiz Eleitoral poderá determinar que a exibição da propaganda eleitoral do partido(s) político(s) ou coligação(ões) preterido(s), no horário da programação normal da emissora imediatamente posterior ao reservado para a propaganda eleitoral, arcando a emissora com os custos de tal exibição.

§ 4º Se verificada a exibição da propaganda eleitoral com falha técnica relevante que comprometa a sua compreensão, o Juiz Eleitoral competente determinará as providências necessárias a serem observadas para que o fato não se repita e, se for o caso, determinará nova exibição da propaganda nos termos do parágrafo anterior.

Art. 21. Aplica-se, no que couber e no que for omissa esta resolução, a resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral nas eleições de 2012 (Resolução-TSE nº XXXX/2011).

Art. 22. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.